



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.725703/2013-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.482 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2024  
**Recorrente** INTERWORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 05/08/2008

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA AÉREA. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106, II, CTN). APLICABILIDADE.

De acordo com a norma contida no § 2º do art. 8º da Instrução Normativa SRF Nº 102, de 20 de dezembro de 1994, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.

Apesar de incluída apenas em 07/07/2014 pela Instrução Normativa RFB nº 1479/14, tal disposição aplica-se a fatos pretéritos não definitivamente julgados, retirando do desconsolidador a obrigação de prestar informações até que haja função no sistema própria para tanto. Assim, omissão ou atraso na prestação dessas informações deixa de ser um ato contrário uma exigência de ação por parte desse interveniente, restando afastada sua responsabilidade em razão do princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto

convocado), Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado) Marcos Antônio Borges (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, em decorrência do descumprimento do prazo para informação mercadorias nos termos do art. 8º da IN SRF nº 102/94, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

### **MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.**

Infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e”. O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

### Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

As cargas objeto dos conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E. C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 01/08/2008 às 10:25 hs chegou neste aeroporto, em trânsito aduaneiro DTA EC Nº 803455321 carga contendo 01(hum) volume, correspondente ao MAWB 02079113462 cujo consignatário consta como a empresa INTERWORLD TRANSPORTES INTL LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08006775-1. A empresa autuada, como agente responsável pelo documento MAWB 02079113462 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação das cargas em 05/08/2008 às 11:12 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Constata-se que houve descumprimento de norma administrativa por parte do Agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos 'houses' já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra, além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02 h. previsto no item II do § 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação( documentos em anexo a este auto de infração).

Desta forma, lavra-se o presente Auto de Infração exigindo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A interessada não legítima para constar no pólo passivo da obrigação tributária

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando a aplicabilidade da alteração introduzida no artigo 8º na IN SRF nº 102/94 pela IN RFB nº 1479/14 no sentido de que enquanto não o for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador."

É o relatório.

## Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

No caso dos autos, pelo que depreende é incontroverso os fatos apurados na autuação no que refere a intempestividade das informações prestadas relativo a cargas recebidas no sistema Siscomex-Mantra. A Recorrente não contesta que as cargas chegaram em 01/08/2008 e que as informações foram inseridas em 05/08/2008, contudo, a controvérsia cinge-se ao fato de que, de acordo com o sustentado, os atrasos decorreram devido à limitação técnica-operacional no sistema, fato inclusive, reconhecido pela própria Receita Federal.

Assim, pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade da multa em face da Notícia Siscomex Importação nº 47/2008 e a posterior alteração promovida pela IN SRF nº 1479/14 no artigo 8º da IN SRF nº 102/94, que constatou que não havia no sistema Mantra a função específica para o desconsolidador prestar informações no sistema, devendo seus efeitos serem aplicados retroativamente. Neste ponto, entendo que razão assiste à Recorrente.

Com efeito, imperioso pontuar que de fato há época dos fatos geradores as disposições contidas nos arts. 37 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c com artigo 8º da IN SRF nº 102/94

eram claras quanto à responsabilidade da Recorrente em prestar as informações

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide o desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de cargas.

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

Ocorre que as limitações técnicas do sistema Siscomex Mantra no que tange a possibilidade do desconsolidador de cargas prestar as informações exigidas no sistema foram devidamente reconhecidas pela autoridade fazendária ao longo dos anos por meio de notícias Siscomex Importação, com destaque da notícia nº 47/08

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada a funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga;

Ademais, com a disposições da IN RFB nº 1479/2014, tanto o prazo para prestações de informações sobre a desconsolidação de cargas foi dilatado, quanto a atribuição de responsabilidade foi direcionada exclusivamente ao transportador pela informação de desconsolidação de carga no Mantra, até que seja implementada função específica no sistema para o desconsolidador, vejamos:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

É fato que a alteração normativa é posterior ao fato gerador (01/08/2008), que não deixou de cominar a sanção e não trouxe regras para retroatividade, o que em tese poderia sustentar inaplicabilidade do instituto da retroatividade benigna ante a regra geral sobre vigência de normas. Entretanto, com a devida *venia* aos entendimentos contrários, entendo que no caso em apreço se amolda à regra do artigo 106 do CNT.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

A alteração promovida pela IN RFB nº 1479/2014 ao atribuir a responsabilidade pela informação da desconsolidação de carga do Mantra ao transportador, enquanto não forma implementada a função específica para o desconsolidador, retirou deste a responsabilidade e , consequentemente, qualquer possibilidade de imputação de penalidade em razão da omissão ou intempestividade por informações sobre cara no sistema.

Neste sentido, se a legislação superveniente reconhece a ausência de funcionalidade específica para o desconsolidador no sistema e retira do desde a responsabilidade pela prestação de tais informações atribuindo a outrem, não faz qualquer sentido pensar que a penalidades até então impostas possam prevalecer, especialmente nos casos pendentes de julgamento definitivo.

A situação se amolda perfeitamente à disposição o inciso II, “b” do artigo 106 do CTN acima colacionado, vez que deixa de exigir do desconsolidador a conduta de prestar informação o que, sob esta perspectiva, implica em inaplicabilidade da multa prevista no 107 do Decreto-Lei nº 37/66

Diante do exposto, voto em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.